



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000415-88.2020.5.23.0107

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 11/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 116.530,89

**Partes:**

**RECORRENTE:** ANDRE LUIS PEREIRA MOTA

**ADVOGADO:** VAGNER SPIGUEL JUNIOR

**RECORRIDO:** SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

**ADVOGADO:** RODRIGO DE OLIVEIRA LOUZADA

**RECORRIDO:** IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

**ADVOGADO:** ADRIANO JOAO BOLDORI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000415-88.2020.5.23.0107 (ROT)

**RECORRENTE: ANDRE LUIS PEREIRA MOTA**

**RECORRIDO: SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI , IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

## EMENTA

**VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO.** Da análise do artigo 3º e caput do artigo 2º da CLT, infere-se que são cinco os elementos componentes da relação de emprego: a) trabalho prestado por pessoa física; b) personalidade do empregado; c) não eventualidade da prestação do serviço; d) subordinação ao tomador do serviço; e) onerosidade da relação. Tendo a parte Ré admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de comprovar que não estava presente ao menos um dos requisitos acima elencados. Nesse contexto, uma vez comprovada a ausência de subordinação, afasta-se o reconhecimento de vínculo de emprego, impõe-se manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes litigantes, e, por consequência, os demais pleitos formulados na petição inicial.

## RELATÓRIO

A 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande/MT, por intermédio da r. decisão de ID. f2fc595, da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho **Ive Seidel de Souza Costa**, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ao final, concedeu ao Demandante os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário sob ID. 0b43172, por meio do qual postula a reforma integral da sentença.

Contrarrazões ofertadas por ambas as Rés sob ID's. 9efe791 e 333e605.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do disposto no art. 51 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 05/04/2021 10:29:28 - b3fe7a6  
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2103121126308200000009890324>  
Número do processo: 0000415-88.2020.5.23.0107  
Número do documento: 2103121126308200000009890324

É, em síntese, o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor, bem como das respectivas contrarrazões.

## **MÉRITO**

### **VÍNCULO DE EMPREGO**

O Juízo de origem, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, entendeu que não restaram demonstrados os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a 1ª Ré (**SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI**) e, por consequência, os demais pleitos formulados na petição inicial, visto que decorrentes dessa modalidade específica de relação de trabalho.

Inconformado com essa decisão, o Autor interpôs recurso ordinário afirmando, em suma, que o conjunto probatório encartado ao feito, notadamente a prova oral colhida nos autos, fornece ao julgador elementos suficientes para a caracterização do vínculo empregatício.

Analiso.

Da análise do artigo 3º e caput do artigo 2º da CLT, infere-se que são cinco os elementos componentes da relação de emprego: a) trabalho prestado por pessoa física; b) personalidade do empregado; c) não eventualidade da prestação do serviço; d) subordinação ao tomador do serviço; e) onerosidade da relação.

É cediço que a ausência de qualquer um dos elementos caracterizadores da figura do "empregado", redundaria na inexistência de relação de natureza empregatícia.



Todavia, embora a combinação de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego (atividade, pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação) sejam imprescindíveis para configurá-la, não se discute a proeminência da subordinação ante os demais, tendo em vista ser a subordinação o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e as demais relações de trabalho, conforme nos ensina Maurício Godinho Delgado (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 2015, pág. 310).

Desta forma, segundo a doutrina acima citada, convém definir a subordinação jurídica como sendo "a situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços".

A subordinação, nas palavras da Desembargadora do Trabalho da 1ª Região, Vólia Bomfim Cassar (in Direito do Trabalho - 8ª ed. - Niterói: Impetus, 2013, p. 246), é "o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, a sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas".

Nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC (art. 333, II, do CPC), incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, quando admitida a prestação de serviços, embora sob outra modalidade, o empregador atrai para si o ônus da prova de que não havia relação de emprego.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, a fim de evitar o fastidioso exercício da tautologia, valho-me das razões de decidir brilhantemente expostas pelo Juízo "a quo" após minuciosa análise do acervo probatório, as quais adoto integralmente, visto que compartilho da mesma conclusão. Vejamos:

**"A análise do conjunto probatório revela a ausência de vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada (SIS).**

(...)

Neste sentido, o contrato de motoboy (documento ID n. ef6478e, fl. 209 e seguintes) dispõe, dentre outros, de forma expressa que o obreiro tinha liberdade para aceitar os chamados ocasionais, podendo recusá-los:

"Cláusula terceira

O CONTRATADO deverá atender aos chamados ocasionais da CONTRATANTE, caso aceite a prestação do serviço, reservando-se o direito de recusá-los na impossibilidade do atendimento imediato, em respeito aos serviços prestados a outras empresas.

Parágrafo primeiro



Uma vez aceito o serviço, o CONTRATADO se compromete a realizá-lo no tempo, local e segundo as especificações combinadas." (destaquei).

O documento acima transcrito encontra-se assinado pelo reclamante, o que permite concluir que há presunção de concordância com as informações ali lançadas (art. 209, CC /02, art. 408, CPC/15).

**A leitura das diversas tabelas (documento ID n. c7dfc22, fl. 27/30) juntadas com a petição inicial revelam, dentre outras informações, a existência de coluna de chamados "rejeitados", o que corrobora que os trabalhadores, inclusive a parte autora, tinham autonomia para escolher ou não as entregas que lhe eram ofertadas.**

**A mesma opção de rotas rejeitadas pode ser expressa e claramente visualizada no relatório de atividade diária do autor (documento ID n. 24d400f, fl. 44).**

Além disso, o contrato de comodato de equipamento (documento ID n. ef6478e, fl. 213 /214) formalizado entre o autor e a primeira ré (SIS) demonstra a existência de simples relação contratual cível entre as partes decorrente do empréstimo de equipamento, sem nenhum contorno de relação de coordenação do empregado aos objetivos empresariais.

A existência de simples relação contratual cível é corroborada quando se observa, dentre outros, que o demandante (comodatário) era obrigado em "realizar a devida manutenção técnica dos equipamentos a cada 6 (seis meses)", bem como era responsável no caso de perda ou danos causados aos equipamentos. Evidente, pois, a ausência de acolhimento do poder diretivo do empregador no modo de realização do trabalho, característica básica da subordinação.

**Por outro lado, as conversas via aplicativo "Telegram" juntadas sob o ID n. 43c4a40, fl. 215/216 indicam que o demandante tinha ampla liberdade para escolher o dia e os turnos (manhã, tarde e noite) que desejava trabalhar. Dito com outras palavras, a ativação do motorista ocorria dentro de sua completa conveniência pois, se quisesse, tinha liberdade para não trabalhar.**

**Não é possível extrair dos trechos juntados no processo qualquer punição ou atividade disciplinar da primeira ré (SIS) aos motoboys que não desejavam trabalhar ou que escolhiam este ou aquele turno.**

**A simples leitura das provas documentais até então analisadas comprovam que, ao contrário do afirmado na exordial, a parte autora podia escolher as entregas que desejava realizar e tinha liberdade sobre os dias e os turnos que desejava laborar, inexistia imposição de horário.**

**Todos os elementos retro descritos apenas corroboram a ampla autonomia do trabalhador no exercício das suas atividades.**

**As provas orais produzidas, por sua vez, corroboram a ausência de subordinação jurídica.**

Neste sentido, colho os seguintes trechos do depoimento prestado pelo demandante:

"que a tela de ID 43c4a40 - Pág. 1 é um grupo de Telegram que a empresa SIS mantém com os colaboradores e esse grupo, especialmente, era específico de entregadores para solicitação de turno de trabalho; que o reclamante jogava no grupo os turnos que estaria disponível para trabalho, e caberia ao líder incluir ou não o reclamante nos turnos solicitados; (...) que o turno só era descontado se o entregador já estivesse no turno e ficasse OFF por algum motivo; que, se estivesse programado para ficar OFF antes de iniciado o turno, não havia o desconto; (...) que não tinha contato com o Ifood; (...) ; que, até onde sabe, o cadastro de O.L é pessoal e não pode ser passado para outra pessoa; que quando ia ficar ON no turno, os pedidos chegavam pelo próprio aplicativo IFOOD, e a empresa SIS não ficava em contato para passar; (...) "que ficava OFF para resolver questões particulares; que poderia deslogar durante o turno, mas o líder pedia que fosse comunicado para saber que o trabalhador estava com problemas e não sofresse descontos, (...) "que ficava OFF para resolver questões particulares; que poderia deslogar durante o turno, mas o líder pedia que fosse comunicado para saber que o trabalhador



estava com problemas e não sofresse descontos, (...); que pelo aplicativo do Ifood poderia recusar ou aceitar entregas, (...) que hipoteticamente, no tempo em que estava logado, se houvesse tempo, poderia fazer alguma tarefa pessoal" (destaquei).

A leitura dos trechos acima transcritos levam-me à conclusão de que o trabalhador tinha ampla liberdade para escolher quando ia trabalhar, para rejeitar pedidos e, até mesmo, para "deslogar" (desligar/desconectar) do aplicativo no período que tinha se colocado à disponibilidade da primeira ré (SIS).

**Extrai-se, ainda, que, recebido o pedido, o obreiro tinha ampla autonomia para escolher a forma que iria entregar o produto, visto que "a empresa SIS não ficava em contato para passar". Ou seja, a empresa não detinha poder especial de direção sobre a forma como o empregado desenvolvia sua atividade, requisito imprescindível para a configuração da subordinação.**

**Ressalto, por oportuno, que a parte autora, em seu depoimento, confirmou, dentre outros, a ausência da necessidade de cumprimento de determinações da empresa para cumprimento das suas funções.**

**Ou seja, a parte autora podia escolher quando ia trabalhar, qual rota desejava fazer para entregar o pedido, qual aplicativo usaria e, até mesmo, se desejava trabalhar constantemente ou se ausentar por longo período de tempo. Tais elementos (utilização de vários aplicativos e possibilidade de escolha sobre quando trabalhará), em especial, corroboram a inexistência de pessoalidade e continuidade no vínculo contratual entre as partes.**

(...)

**A ampla liberdade do empregado no exercício das suas atribuições não permite concluir que o mesmo estava, efetivamente, integrado nos objetivos empresariais. Tal fato é ressaltado quando se observa que, mesmo quando tinha escolhido o dia e o turno que desejava trabalhar, ainda assim o trabalhador poderia se desconectar sem que isso tivesse qualquer consequência significativa.**

**A análise do universo probatório demonstra, portanto, que a primeira ré (SIS) não tinha poder diretivo e fiscalizador, consequências típicas e naturais de vínculos empregatícios subordinados.**

Importante consignar, por fim, que é natural dos vínculos contratuais que os pactuantes assumam obrigações mútuas de trato sucessivo, mas a simples existência de deveres recíprocos não configura, por si só, subordinação jurídica nos moldes previsto nos arts. 2º e 3º, CLT.

Logo, ainda que o demandante tenha ajustado com a primeira ré (SIS) obrigações mínimas para a prestação do serviço, tal como prestar os serviços com excelência, esses deveres não configuram circunstâncias que tolhem a autonomia do obreiro, visto que, conforme comprovado, a ré não tinha direção central e intensa do modo como o serviço deveria ser prestado.

**Diante do acima exposto, restou comprovado no processo que o demandante exercia suas atribuições com ampla autonomia, motivo pelo qual deixo de reconhecer a existência de subordinação jurídica entre o autor e a primeira ré (SIS)." (ID. f2fc595 - Págs. 5/11, destaques meus).**

Não se olvida que a hipótese em concreto se amolda ao moderno fenômeno da "economia de compartilhamento", "economia sob demanda" ou "gig economy", cuja característica principal é a interconexão de trabalhadores com empresa gerenciadora da plataforma virtual (por exemplo: Ifood, UberEats, Rappi) ou com as empresas de operação logística, às quais, embora sem vínculo empregatício, é disponibilizada, efetivamente, sua força de trabalho, mediante pagamento pelo serviço prestado, nos termos e condições previamente estipuladas.



Além disso, é importante ressaltar que a legislação vigente, especialmente o art. 442-B da CLT, contempla a possibilidade de contratação de trabalhador autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua, ou não, sem caracterização de vínculo de emprego. Vejamos:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.".

Diante de tais disposições, somente se poderia concluir como fraudulenta a relação havida entre o entregador e a empresa de operação logística (1ª Ré), conforme defendido pelo Demandante, se estivessem presentes todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, situação que **não** restou comprovada nos autos, consoante já exposto nos excertos transcritos alhures.

Nessa linha, acresço que por mais relevante, necessário e urgente que seja o debate, no Brasil e no mundo, sobre a inclusão socioeconômica dos trabalhadores vinculados às empresas gerenciadoras de plataformas virtuais - no contexto do chamado "capitalismo de plataforma", especialmente com a edição de um marco normativo adequado em que se defina um grau mínimo de proteção social -, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos, a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam nessas novas formas de trabalho.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a relação jurídica havida entre as partes ocorreu sob as vestes de trabalho autônomo, isto é, sem subordinação jurídica, impõe-se a conclusão de não carece de reforma a respeitável sentença não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor, bem como das respectivas contrarrazões, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**Acórdão**

**ISSO POSTO:**



A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 8ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Autor, bem como das respectivas contrarrazões, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pelo Desembargador Paulo Barrionuevo.

**Obs.:** A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso não participou desta sessão em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Renata Coelho Vieira. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 30 de março de 2021.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**TARCISIO REGIS VALENTE**  
**Relator**

## **DECLARAÇÕES DE VOTO**

